



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000628/2003-85
Recurso nº 179.356
Resolução nº **3101-000.155 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BONETTO & CIA. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrado em 23/06/2003 (fls. 16) e cientificado por via postal em 21/07/2003 (fls. 199), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 121.722,20, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação de débitos declarados para os períodos de agosto a dezembro de 1998.

Impugnando a presente autuação, foi apresentada em 19/08/2003 a peça de defesa de fls. 01/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/198, com as razões de defesa a seguir sintetizada.

Argúi, em preliminar, nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, em vista da inexistência de descrição dos fatos exigida no art. 10 do Decreto 70.235/72, considerando ser simplória e codificada a descrição contida no Auto de Infração.

Alega estar extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, II, do CTN, por ter sido compensado com base em expressa disposição legal e em decisão judicial.

Assevera ter ajuizado ação declaratória de nº 97.0614966-0, tendo obtido sentença de primeiro grau declarando o direito de compensar valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 e endossando a antecipação de tutela obtida em Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região. Para comprovar sua alegação apresenta cópias autenticadas de (i) petição inicial na Ação Ordinária de nº 97.0614966-0 (fls. 24/56); (ii) sentença de primeiro grau (fls. 57/64); (iii) Recurso de Apelação ao TRF (fls. 65/97); (iv) petição de Agravo interposto da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 98/112); (v) decisão do TRF concedendo parcial efeito suspensivo ao Agravo para antecipar a tutela pretendida, podendo o agravante proceder à compensação do que indevidamente recolheu ao PIS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tão somente com débitos do próprio PIS, aplicando para o cálculo da correção monetária os índices de correção dos tributos em geral (fls. 113/114); (vi) Agravo Regimental contra o despacho de fls. ... na parte que não autorizou a compensação do PIS com outro tributo que não o próprio PIS, limitando o procedimento aos cinco anos anteriores, sem aplicação da correção monetária integral pedida (fls. 116/137).

Salienta que o lançamento não se refere à eventual compensação indevida decorrente de erro na apuração do crédito e de seu aproveitamento, mas de não comprovação do processo judicial declarado em DCTF, informação que entende deveria ser objeto de diligência, já que o contribuinte nunca se recusou a fornecer cópia do aludido processo judicial. Registra que os efeitos da liminar concedida nos autos da ação declaratória subsistem, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, V, do CTN.

Defende a inaplicabilidade de multa de ofício e dos juros moratórios, por falta de comprovação de dano ao patrimônio da Fazenda Pública.

A DRJ em CAMPINAS/SP julgou o lançamento procedente em parte, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

PROCESSO JUDICIAL NÃO CONFIRMADO. Mantém-se o lançamento se o contribuinte não logra demonstrar a existência de decisão judicial favorável à compensação à época do lançamento.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, e sujeita o contribuinte, concomitantemente, à multa e aos juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 237 e seguintes, onde aponta a preliminar de duplicidade de lançamento, e acosta cópias de execução fiscal de certidão de dívida ativa com os débitos relativos aos períodos e contribuição ora discutidos neste expediente e dos respectivos embargos à execução. Requer o provimento do apelo e a declaração de nulidade do auto de infração.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Embora a questão atinente à duplicidade de lançamento não tenha sido explicitada com ênfase na primeira fase da defesa, esta é uma questão de ordem pública e deve ser enfrentada a qualquer momento no processo. Além disso, foi indiretamente bulida pela decisão recorrida, quando tratava do pedido de nulidade do auto de infração: *Assim, embora o presente lançamento de ofício tenha por objeto o mesmo crédito tributário já confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF, atendeu à exigência de formalização então preconizada no referido art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, posteriormente sobrepujada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003.*

Observa-se, outrossim, que a multa de ofício, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação de débitos declarados para os períodos de agosto a dezembro de 1998, foi exonerada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, restando apenas a discussão dos débitos, que não estariam albergados pela discussão judicial. Como o pedido judicial de compensação, para débitos vencidos e vincendos, ainda não estava completamente delineado naquela esfera ao tempo da decisão recorrida, ficou difícil inclusive asseverar se há concomitância de discussão entre os débitos deste processo e os do judicial.

Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da matéria atinente à duplicidade de lançamento, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência** para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:

1) verifique a existência, de fato, da execução fiscal de certidão de dívida ativa com os débitos relativos aos períodos e contribuição ora discutidos neste expediente e se a discussão envolve a compensação efetuada pela ora recorrente;

2) elaborar Relatório Fiscal conclusivo e sucinto que contenha explicações para a cobrança administrativa dos débitos deste contencioso, e para a cobrança judicial dos mesmos débitos, se houver, explicitando a situação do processo judicial, acompanhado dos provimentos judiciais respectivos.

Processo nº 13836.000628/2003-85
Resolução n.º **3101-000.155**

S3-C1T1
Fl. 302

Após a juntada do Relatório Fiscal aos autos, dê-se ciência desse à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.

Após fluído o prazo acima, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2011.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO